



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

LEI Nº 5.579 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Getúlio Vargas.

MAURICIO SOLIGO, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GETÚLIO VARGAS

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Política do Meio Ambiente do Município de Getúlio Vargas reger-se-á pela presente Lei, dispondo sobre sua elaboração, implementação e acompanhamento; instituindo princípios; fixando objetivos e normas básicas para a proteção do Meio Ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para elaboração, implementação e acompanhamento da Política do Meio Ambiente do Município serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - compatibilização com as políticas ambientais federal e estadual;
- IV - unidade de política na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII - responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais cabíveis;
- VIII - educação ambiental.

Capítulo II

Do Interesse Local

Art. 3º Para o cumprimento no disposto no artigo 30, da Constituição Federal, bem como do disposto na Lei Complementar Federal nº. 140/2011 no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Am-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

biente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Capítulo III

Da Ação do Município de Getúlio Vargas

Art. 4º Ao Município de Getúlio Vargas, no exercício de sua competência constitucional e legal, relacionada com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, com a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - emitir o respectivo licenciamento ambiental para atividades de impacto local, como preconiza a legislação vigente;

III - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

IV - elaborar e implementar o Plano Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, mediante aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, de acordo com as características locais e regionais;

V - exercer o controle da poluição ambiental;

VI - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao Meio Ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VIII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

IX - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

- X - estabelecer normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;
- XI - fixar normas de monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;
- XIII - implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;
- XIV - promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XV - incentivar o desenvolvimento, a produção e a instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XVI - implantar e operar o Sistema de Monitoramento Ambiental Municipal;
- XVII - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- XVIII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XIX - incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental no âmbito federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;
- XX - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- XXI - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do Município;
- XXII - fiscalizar o cumprimento desta Lei e demais normas ambientais.

Art. 5º Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município.

Título II DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 6º O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do Município, de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas em lei própria, a implementação dos objetivos e instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos ou entidades competentes tanto a nível municipal, quanto federal e estadual.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, instituído por lei específica, é o órgão consultivo e deliberativo da gestão da Política do Meio Ambiente do Município.

Capítulo II Do Uso do Solo

Art. 8º Os planos de uso de recursos naturais do Município, públicos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

privados, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 9º Na análise de processos administrativos com algum impacto ambiental e em especial quanto a projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, manifestar-se-á, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - uso proposto, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológico, histórico, cultural e ecológico;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação na área urbana;

IV - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V - proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

IX - viabilidade geotécnica.

Art. 10 Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O registro em Cartório de Registro de Imóveis somente poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente dos recursos interpostos contra as decisões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo de até 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das atribuições de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo III

Do Controle da Poluição

Art. 11 É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e a flora, ou que possam torná-lo:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III - danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

§ 1º É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, barrancos, valas, cursos d'água, represas, canais, bocas de lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização do órgão municipal competente, observadas as normativas derivadas da legislação federal e estadual pertinentes.

§ 2º Fica proibida a instalação de atividades industriais ou comerciais fora das áreas designadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a legislação vigente, que pela natureza da matéria-prima empregada ou pelos resíduos gerados possam causar danos à saúde pública.

§ 3º Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

Art. 12 Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente.

Art. 13 Caberá à Secretaria Municipal Meio Ambiente determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividade que, de qualquer modo, possa degradar e causar impacto ao Meio Ambiente.

Art. 14 A construção, instalação, ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 15 Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

Art. 16 No exercício do controle a que se referem os artigos 12 e 14 desta Lei, e na observância das Resoluções emanadas do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) sobre a matéria, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): Licença concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo.

II - Licença de Instalação (LI): Licença que autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, a especificação constante dos planos, programas e projetos aprovados, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental.

III - Licença de Operação (LO): Licença que autoriza, após as verificações necessárias, o início da operação do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e LI e atendidas as demais exigências do órgão ambiental competente.

§ 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditorias técnicas nos empreendimentos. A renovação da Licença de Operação (LO) somente será expedida após vistoria do empreendimento.

Art. 17 As atividades referidas nos artigos 12 e 14 desta Lei, existentes à data da publicação da presente Lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 01 (um) ano, para fins de obtenção da Licença de Operação (LO).

Capítulo IV

Do Saneamento Básico e Domiciliar



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

Art. 18 A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir as determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 19 Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de efluentes e de resíduos sólidos urbanos operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

Art. 20 A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação, dos respectivos projetos, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21 É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 22 Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 23 É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, dotadas de fossa séptica ou de sumidouro e caixa de gordura.

Parágrafo único - No caso de não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo vedado o lançamento de efluentes in natura, a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 24 A coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos deverá ocorrer em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao Meio Ambiente.

§ 1º É obrigatória a coleta seletiva de resíduos sólidos em todo o perímetro urbano do Município.

§ 2º Fica expressamente proibido:

I - O depósito indiscriminado de resíduos sólidos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais.

II - A incineração de qualquer tipo de resíduo sólido urbano domiciliar, comercial, industrial ou resultante de atividades de prestação de serviços, alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, poda e corte de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do Município.

III - O lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 3º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para posterior destinação final ambientalmente adequada.

§ 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estabelecerá as zonas onde a seleção dos resíduos sólidos deverá ser efetuada a nível domiciliar.

Capítulo V

Dos Resíduos Tóxicos ou Perigosos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

Art. 25 O Poder Público Municipal suplementará a fiscalização da União e do Estado quanto ao licenciamento, fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no Município.

Art. 26 As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializam substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, devem ser cadastradas e licenciadas pelo Município, independentemente de outras exigências federais ou estaduais.

§ 1º A armazenagem de produtos constantes do artigo anterior deve ser feita de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficando sujeita ao licenciamento do Município e dos órgãos de segurança do Estado.

§ 2º É proibida a armazenagem dos produtos constantes do artigo 25 em locais de circulação pública e em prédios residenciais, salvo em locais adequados e distantes de produtos de consumo humano e animal.

§ 3º A manipulação e aplicação dos produtos constantes do artigo 25 deverá ser feita com a utilização de equipamentos de proteção.

Art. 27 As embalagens dos produtos constantes do artigo 25, bem como as suas sobras, são de responsabilidade do usuário, o qual deverá providenciar sua destinação final em local adequado e licenciado pelo órgão estadual ou municipal, sendo vedado à deposição no Município as que forem provenientes de outros municípios, salvo na hipótese de convênio.

§ 1º Os responsáveis pelos estabelecimentos agrícolas e outros que utilizam produtos constantes no artigo 25 devem efetuar a tríplex lavagem, devolvendo-as aos comerciantes e fabricantes através do sistema de logística reversa de resíduos sólidos.

§ 2º Proprietário e arrendatário são responsáveis solidários na infringência à Legislação Ambiental.

Art. 28 O transporte dos produtos constantes do artigo 25 só será permitido no Município em veículos licenciados para essa finalidade, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 29 Fica expressamente proibido:

I - A realização de explosões, implosões e dinamitações sem o licenciamento prévio do Município e o acompanhamento de técnico habilitado.

II - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

III - Soltar balões à combustão.

Capítulo VI

Das Condições Ambientais das Edificações

Art. 30 As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em geral, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei, e, se necessário, as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art. 32 Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à:

I - manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

produtos químicos e farmacêuticos;

II - atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o Meio Ambiente;

III - indústrias de qualquer natureza;

IV - espetáculo ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

Art. 33 Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 34 Os locais de velório e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias, aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

Capítulo VII

Da Proteção dos Recursos Naturais

Seção I

Da Proteção da Vegetação

Art. 35 A vegetação local nativa e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecida, de domínio público ou privado, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 36 Não é permitido o uso das áreas de preservação permanente para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a preservação dessas, tais como a pesquisa e Educação Ambiental, dentro dos limites constantes em projetos aprovados por órgãos municipais competentes.

Art. 37 O plantio e a preservação de árvores, de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade é de controle do Poder Público Municipal.

Art. 38 A poda, quando autorizada, deverá obedecer a critérios fornecidos pelo setor responsável do Município.

Art. 39 O corte de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos do perímetro urbano, somente será efetuado pelo Município ou por esse autorizado, quando:

I - comprovadamente as raízes estiverem causando danos as calçadas, muros, fundações, pavimentações e paredes;

II - necessárias à realização de obras públicas;

III - tratar-se de espécies inadequadas ou que pelo seu porte elevado estiverem prejudicando a rede elétrica, obstruindo a via pública;

IV - o tronco ou as raízes estiverem desvitalizados.

Art. 40 O corte de árvores nativas localizadas em terrenos urbanos de propriedade privada dependerão igualmente de autorização do Poder Público Municipal, conforme legislação federal e estadual em vigor.

§ 1º A autorização de que trata o "caput" do artigo somente será concedida nas seguintes hipóteses:

I - constituírem-se em risco iminente de tombamento sobre pessoas ou benfeitorias;

II - danificarem muros, fundações ou qualquer construção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

III - localizarem-se em local destinado à construção ou edificação.

§ 2º Somente será autorizado o corte, no caso do inciso III, mediante apresentação de planta da edificação ou construção, preservando-se, no mínimo, 20% (vinte por cento) das árvores.

§ 3º Poderá o Município proceder à derrubada de árvores que estejam ameaçando a integridade ou patrimônio de terceiros.

Art. 41 Fica proibido:

I - Atear fogo em florestas, restevas de lavoura, pastagens, campos nativos e demais formas de vegetação

II - O corte de corticeiras, figueiras e outras espécies protegidas por lei federal e estadual.

III - A colocação de pregos, arames ou outros objetos nas árvores dos logradouros públicos, qualquer que seja o objetivo.

IV - A pintura, para fins de embelezamento, dos troncos de árvores dos logradouros públicos, salvo para fins de conservação das mesmas.

V - O corte de árvores ou o cultivo de terras nas margens dos rios, em faixa marginal, cuja largura está definida no artigo 50 desta Lei.

VI - A produção de plantas ou animais geneticamente modificados, salvo com autorização específica expressa em Lei ou Decreto do Poder Executivo Municipal desde que, comprovadamente, não coloquem em risco a saúde, o Meio Ambiente e a renda do agricultor.

VII - A comercialização, na circunscrição municipal, de alimentos resultantes de organismos geneticamente modificados sem especificar claramente no rótulo esta característica, salvo atender requisito do inciso anterior.

Art. 42 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do Poder Público Municipal, mesmo as localizadas em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

Art. 43 Nos passeios públicos, sob a rede elétrica, somente será permitido o plantio de árvores de pequeno porte.

Art. 44 Somente será permitido o plantio de árvores de porte médio nos passeios públicos, onde não existe rede elétrica.

Art. 45 Nas florestas plantadas, vinculadas com essências exóticas, é livre a exploração, o transporte e a comercialização, desde que as mesmas não se encontrem em áreas de preservação permanente.

Art. 46 Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o planejamento, a definição e, se for o caso, a reformulação da arborização do Município.

Secção II

Do Uso, Conservação e Proteção do Solo Agrícola

Art. 47 O solo agrícola, ou seja, aquele com aptidão para atividades agrosilvopastoril, deverá ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas, como o plantio direto ou outra que venha a ser indicada.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá implantar, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e proprietários, o plantio e semeadura com gramíneas nos taludes das estradas públicas, no sentido de proteger o solo agrícola e evitar a erosão. Após a implantação, a responsabilidade pelos cuidados e manejo será do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

Art. 48 O uso do solo agrícola para outros fins, como expansão da cidade, estradas, indústrias, mineração e outras atividades, somente deverá ocorrer mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Secção III

Do Uso e Proteção dos Cursos D'água e Outros Recursos Hídricos

Art. 49 Os cursos d'água são de domínio público, não podendo ser desviados, obstruídos ou rebaixados, sem expressa autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A execução de trabalhos visando ao manejo, conservação e recuperação dos cursos d'água, realizados a título de interesse público, independe de divisas ou limites de propriedades.

Art. 50 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Art. 51 Devem ser atendidas as normas e os preceitos de manejo de bacias



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e de corpos d'água.

Art. 52 Fica proibido:

I - O lançamento de efluentes, mesmo tratados, nas águas destinadas ao abastecimento doméstico.

II - A drenagem, construção de aterros, uso agrícola e urbano, nas áreas de banhados e nas faixas consideradas "*non aedificandi*", conforme determina o Código Florestal.

III - O lançamento das águas usadas para lavagem de veículos nos postos de combustíveis e de lavagem, diretamente na drenagem pluvial e em qualquer arroio ou rio, sem antes passarem pela caixa separadora de água, lama e óleo.

IV - O abastecimento, lavagem ou limpeza de máquinas de pulverização, de equipamentos ou tanques de transporte de substâncias e produtos tóxicos ou inflamáveis diretamente nos cursos d'água ou outros mananciais naturais ou artificiais.

V - A utilização e a manipulação de substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, combustíveis e seus derivados em locais distantes menos de 40 (quarenta) metros da margem de rios ou de qualquer manancial aquífero.

VI - O lançamento pelas indústrias, comércio e prestadores de serviço dos resíduos provenientes de suas atividades, diretamente nos cursos d'água, em desobediências às normas ambientais em vigor.

VII - A instalação de estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Secção IV

Do Controle e da Proteção da Qualidade do Ar

Art. 53 No controle de qualidade do ar, o Poder Municipal deverá tomar as seguintes medidas complementares:

I - Cadastrar todas as indústrias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica.

II - Fiscalizar, com a colaboração dos órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes nos diversos ambientes.

III - Fomentar a instalação de filtros capazes de minimizar os índices de fuligem lançados na atmosfera.

Art. 54 É proibida a emissão contínua para a atmosfera de fumaça com tonalidade superior ao padrão 02 (dois) da Escala de Ringelmamm.

Parágrafo único. Será tolerada a emissão de fumaça com padrão 03 (três) da Escala de Ringelmamm, por 06 (seis) minutos em períodos de 01 (uma) hora, correspondendo as operações iniciais de combustão ou limpeza da fornalha.

Art. 55 Não será permitido o lançamento de gases, vapores, poeiras e fumaças, incômodos à vizinhança, sem que sejam adotadas medidas preventivas ou corretivas.

Secção V

Do Controle dos sons e Ruídos

Art. 56 O Poder Público Municipal fiscalizará as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos à população, considerando-se como poluição sonora toda a emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, ou transgrida às disposições fixadas nesta Lei.

Art. 57 A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

industriais, comerciais, sociais, de prestação de serviços, recreativas, religiosas, esportivas e de propagandas, devem obedecer aos níveis máximos permitidos, nos horários diurno e noturno.

Parágrafo único - Fica estabelecido como horário noturno aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 06 (seis) horas da manhã do dia seguinte.

Art. 58 Ficam estabelecidos como níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividades:

I - No horário noturno, até 30 dB (trinta decibéis), medidos a 10 (dez) metros de distância;

II - No horário diurno, até 60 dB (sessenta decibéis), medidos a 10 (dez) metros de distância.

Seção VI

Da Poluição Visual

Art. 59 A exploração ou utilização dos veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essas atividades econômicas, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastradas no Município.

Art. 60 É proibida a colocação de anúncios que sejam pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e os afixados nos postes telefônicos ou de iluminação.

I - Anúncio indicativo, aquele que indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços.

II - Anúncio promocional, aquele que promove estabelecimentos, empresas, marcas, pessoas, ideias ou coisas.

III - Anúncio institucional, aquele que transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.

IV - Anúncio orientador, aquele que transmite mensagens de orientação, tais como de tráfego ou de alerta.

V - Anúncio misto, aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 61 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 62 É proibida a colocação de anúncios que:

I - Obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeirolas.

II - Pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

III - Desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas das edificações.

IV - De qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos e igrejas.

V - Pela natureza, possam provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito.

VI - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

VII - Contenham incorreções de linguagem.

Art. 63 São também proibidos os anúncios:

I - Inscritos ou afixados nas folhas das portas e janelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

II - Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e os afixados nos postes telefônicos ou de iluminação.

Capítulo VIII

Da Proteção aos Animais

Art. 64 É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, como seja:

I - Transportar carga ou passageiros em veículos com tração animal com peso superior às forças deste;

II - Usar para o trabalho, ou abandonar em qualquer local, animais doentes, feridos, velhos, extenuados ou extremamente magros;

III - Usar instrumentos capazes de causar ferimentos nos animais para que produzam esforços além de suas forças ou obrigá-los a trabalhos contínuos sem descanso;

IV - Alojá-los em locais insalubres sem água e alimentação por períodos prolongados;

V - Usá-los em torneios ou jogos que tenham por finalidade a prática do sacrifício ou maus tratos

VI - Matar, perseguir, apanhar, manter em cativeiro e comercializar animais silvestres, sem a devida licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 65 A existência de animais domésticos no Município, sem finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Parágrafo único. O comércio de animais domésticos deverá obedecer às normas e regulamentos existentes.

Art. 66 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos para quem mantiver área de preservação permanente (APP), onde são procriados animais raros de interesse do Município.

Título III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 67 São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município:

I - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental, através da legislação ambiental municipal.

II - O licenciamento ambiental municipal sob as diferentes formas; a interdição e a suspensão de atividades.

III - O Fundo Municipal do Meio Ambiente.

IV - A central de cadastro, registro, informações geográficas e ambientais de todas as áreas de interesse público.

V - A avaliação do estudo de impacto ambiental e análise de risco.

VI - A prevenção, o controle, a fiscalização e o monitoramento.

VII - O zoneamento ambiental das diversas atividades.

VIII - A Educação Ambiental.

IX - As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - O diagnóstico da qualidade ambiental do Município.

XI - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

XII - O Plano Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

XIII - Os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais.

XIV - A Avaliação Ambiental Estratégica - AAE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

XV - O Sistema Municipal de Informações Ambientais.
XVI - O Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.
XVII - O estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental.

XVIII - A gestão ambiental por bacias e microbacias hidrográficas.
XIX - As auditorias ambientais.
XX - O turismo ecológico.
XXI - A Certificação Ambiental, como forma de reconhecimento aos métodos, técnicas e tecnologias de produção limpas e sustentáveis.

XXII - A Lei Federal nº. 9.605/1998, o Decreto Estadual nº. 53.202/2016, e a Portaria Estadual da SEMA/FEPAM nº. 103/2017, e a Lei Estadual nº. 11.520/2000 de aplicação subsidiária.

Título IV DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Capítulo I Das Infrações e Penalidades

Art. 68 Constitui infração ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do Meio Ambiente.

Art. 69 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, são responsáveis pelo dano que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

Parágrafo único - Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

Art. 70 Os infratores dos dispositivos desta Lei e regulamentos relativos ao Meio Ambiente ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civis ou penais:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples ou diária;
- III - apreensão ou inutilização do produto;
- IV - suspensão da venda e fabricação do produto;
- V - embargo da obra;
- VI - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
- VII - cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- IX - revogação do licenciamento ambiental concedido anteriormente pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

las, no prazo assinalado pelo Município;

II - opuser embaraço à fiscalização do Município, por prática de infração prevista na legislação ambiental em vigor;

III - for autuado em flagrante.

§ 4º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, podendo também ser convertida em custeio de programas ou projetos elaborados pela secretaria do Meio Ambiente ou em parceria com entidades e organizações não governamentais, bem como para apoio a projetos ambientais e de saúde pública.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º O embargo ou a interdição consiste no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

Art. 71 Para a aplicação das penas de multa pecuniária, referidas no inciso II do artigo anterior, será utilizado como base legal o Decreto Estadual nº. 53.202/2016, de 26 de setembro de 2016, a qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul combinado com a Portaria Estadual da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Sul (SEMA) nº. 103/2017.

Art. 72 O valor das multas às quais se refere esta Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º São situações atenuantes:

I - menor grau de compreensão e de escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator antes da constatação da infração, manifestado pela espontânea reparação do dano ou da limitação da degradação ambiental causada;

III - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes sobre o perigo iminente de degradação ambiental; e

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 3º São agravantes as seguintes circunstâncias:

I – a reincidência;

II – a extensão e a gravidade da degradação ambiental;

III – a infração atingir grande número de vidas humanas, direitos difusos ou transindividuais;

IV – a infração causar danos permanentes à saúde humana;

V – a infração atingir área sob proteção legal;

VI – a infração ocorrer em unidade de conservação;

VII – o autor da infração impedir, causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;

VIII – o autor da infração se utilizar da condição de agente público para a prática de infração;

IX – o autor da infração tentar se eximir da responsabilidade, atribuindo a causa do dano a outrem; e

X – a infração atingir espécies da flora e da fauna raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

§ 4º O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de três anos contados do trânsito em julgado de decisão administrativa referente à infração anterior, caracterizará a reincidência, a qual se constitui em uma das circunstâncias qualificadoras, e acarreta:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta;
III - aplicação da multa em dobro, para qualquer das hipóteses dos incisos I e II deste artigo, quando as infrações referirem-se às normas de proteção de recursos hídricos.

§ 5º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Capítulo II Dos Agentes Públicos

Art. 73 Os agentes públicos, a serviço da Secretaria de Meio Ambiente, são competentes para:

I - Colher amostras necessárias para análises técnicas, de controle e monitoramento ambiental bem como efetuar registros fotográficos e audiovisuais;

II - Proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;

III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Getúlio Vargas.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações, ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Todo cidadão que observar qualquer prejuízo ao Meio Ambiente e/ou transgressão a esta Lei, deve comunicar o Poder Público Municipal, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 74 Os agentes públicos, a serviço da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, serão nomeados através de Portaria e/ou designados pelo Prefeito Municipal para exercerem o cargo, dentre os Servidores do Quadro Efetivo do Município.

Título V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 75 O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 76 Sem prejuízo do que dispõe a Lei Municipal, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 77 Fica autorizada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedir normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei.

Art. 78 Fica o Município, através do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas, a fim de dar cumprimento à presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

pmgv@itake.com.br

Art. 79 As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 80 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 81 Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 3.828 de 28 de dezembro de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 21 de novembro de 2019.

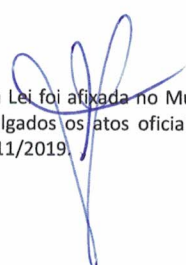


MAURICIO SOLIGO,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.



ROSANE FATIMA CARBONERA CADORIN,
Secretária de Administração.



Esta Lei foi afixada no Mural da Prefeitura, onde são divulgados os atos oficiais, por 15 dias a contar de 22/11/2019.